



3979844



00135.229548/2023-17



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECOMENDAÇÃO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA QUE RECONSIDERE A SUA DETERMINAÇÃO E SUSPENDA IMEDIATAMENTE QUALQUER MEDIDA NO SENTIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos:

CONSIDERANDO a Resolução nº 8, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários problemáticos de álcool e outras drogas. Esta discorre sobre o procedimento 'internação' estabelecendo critérios explícitos em seus artigos nº 16, 17 e no artigo nº 18 destaca a distinção entre a internação involuntária e compulsória sendo que a última diz respeito a procedimento judicial mediante a existência de delito e a instauração da inimputabilidade apenas após tramitação de processo em separado;

CONSIDERANDO o texto da *Convention on the Rights of Persons with Disabilities*, de 2006, ratificada por 161 países, inclusive pelo Brasil, e recepcionada no país como emenda constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de agosto de 2009, portanto, com o mesmo *status* jurídico da Constituição Federal de 1988, com o título de Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), e que inclui as pessoas com transtorno mental, identificadas como pessoas com deficiência mental;

CONSIDERANDO que o texto da convenção recepcionada pela emenda constitucional foi regulamentada pela Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei nº 13.146, de julho de 2015 ou Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD);

CONSIDERANDO o texto da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção das pessoas com transtorno mental e que regulamenta as

formas de internação possíveis, reiterando a internação compulsória como um instrumento determinado pela Justiça para casos individuais, por pressupor medida de segurança por infração penal;

CONSIDERANDO que a política do Estado brasileiro para o campo da saúde mental, álcool e outras drogas, cujas diretrizes foram também estabelecidas por quatro conferências nacionais (1987, 1992, 2001 e 2010), indicam que o tratamento de pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas deve ser realizado em serviços de atenção psicossocial em ambiente aberto e de base territorial, e com exceções apenas em caso de situações emergenciais, com a possibilidade apenas de uso de internações involuntárias, mediante autorização de médico devidamente registrado no CRM do estado de referência (Art. 8º. da Lei nº 10.216/2001), e com as devidas medidas de controle pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o parágrafo 3º do Art 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que estabelece que “*É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares*”;

CONSIDERANDO a notícia veiculada pelo site G1 do jornal O Globo em 21 de novembro de 2023 (disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/21/prefeitura-do-rio-internacao-compulsoria.ghtml>), que divulga a afirmação de que o prefeito Eduardo Paes do Rio de Janeiro está preparando proposta para implementar internação compulsória para pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas naquele município;

CONSIDERANDO que em 2012 na mesma cidade, a matéria <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/10/policia-e-agentes-da-prefeitura-fecham-cracolandia-na-avenida-brasil.html> versava sobre ação semelhante em curso na época sobre a gestão do mesmo prefeito;

CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976, de 25 de julho de 2023, que dentre outras determina a necessidade de observância da política nacional para a população em situação de rua, a criação de comitês de fiscalização e monitoramento estaduais e municipais. Além disto, proíbe a remoção compulsória de pessoas das ruas e determina que sejam implementadas ações de cuidado e garantia de direitos a esta população. Neste sentido, permite o entendimento que a afirmativa do prefeito Eduardo Paes tem uma conotação de transgressão desta sentença judicial proferida pelo Ministro do supremo Tribunal Federal Alexandre Moraes;

RECOMENDA,

Ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro:

1. Reconsiderar a sua determinação e suspender imediatamente qualquer medida no sentido de implementação da internação compulsória no município sem respaldo legal e judicial.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 01/12/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3979844** e o código CRC **71D0D067**.

Referência: Processo nº 00135.227933/2023-11

SEI nº 3930305